DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10340/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/782/2019
PROTOCOLO	: 1953977
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	: DIRETOR- PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N. 11220/2018
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 31/700450/2018
EMPRESA	: CLÍNICA OFTALMOLÓGICA RIO IGUATEMI LTDA
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE EXAME APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
VALOR INICIAL	: R$ 124.902,28
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **formalização do Contrato de Credenciamento n. 11220/2018**, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a Clínica Oftalmológica Rio Iguatemi Ltda., tendo como objeto a realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, da formalização do **Termo Aditivo n.** 1, bem como sua **execução financeira**.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, concluiu, por meio da **Análise n. 7059/2021** (pç. 25, fls. 151-157), nos seguintes termos:

> **6.1. Regularidade** da **formalização do Contrato Credenciamento n. 11220/2018**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
> **6.2. Regularidade** da **formalização do 1º Termo Aditivo** ao **Contrato Credenciamento n. 11220/2018**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
> **6.3. Regularidade** da **execução do Contrato Credenciamento n. 11220/2018**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.
> **6.4. Intempestividade** da remessa dos documentos relativos à contratação ao tribunal (item 2, da presente análise), conforme prazo estabelecido no Anexo VI, item 4, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 e parágrafo único do art. 1º do Provimento n. 02/2014. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9845/2021** (pç. 26, fls. 158-160), opinando da seguinte forma:

> Diante do exposto, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação contida na judiciosa análise técnica, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, art. 18, da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento**

n° 11220/2018, da formalização do Termo Aditivo nº 001/2019 e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos II e III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, e na Lei Complementar nº 160/2012, art. 44, inciso I c/c art. 46, caput

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato de Credenciamento n. 11220/2018, do Termo Aditivo n. 1 e da sua Execução Financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N. 11220/2018

O Contrato de Credenciamento n. 11220/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1, assinado em 27/9/19, promoveu a prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Credenciamento n. 11220/2018 por mais 12 (doze) meses, com início em 1/10/19 e término em 30/9/20.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1, ao Contrato de Credenciamento n. 11220/2018, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP nos seguintes moldes (pç. 25, fl. 155):

Resumo Total da Execução

VALOR DA CONTRATAÇÃO/TERMO ADITIVO	R$ 249.804,56
EMPENHOS EMITIDOS	R$ 129.827,81
ANULAÇÃO DE EMPENHOS	-R$ 7.468,98
EMPENHOS VÁLIDOS	**R$ 122.358,83**
COMPROVANTES FISCAIS	**R$ 122.358,83**
PAGAMENTOS	**R$ 122.358,83**

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação do extrato do Contrato: 27/11/18, prazo para remessa: 15/1/19 e remessa: 28/1/19), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 11220/2018, do Termo Aditivo n. 1, entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a Clínica Oftalmológica Rio Iguatemi Ltda., bem como a sua execução financeira**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak